



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.129.806 - RJ
(2012/0248412-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTADO COMO PARADIGMA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas. Assim, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que em sede de embargos de divergência em recurso especial não é possível indicar como julgado paradigma acórdão proferido em conflito de competência, pois contraria expressamente o disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg nos EREsp 793.405/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9.5.2011; AgRg nos EREsp 860.080/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.3.2011; AgRg nos EAg 1.199.799/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 20.9.2010; AgRg nos EREsp 357.288/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.12.2007; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe 6.11.2006; AgRg nos EREsp 442.634/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25.10.2004.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.129.806 - RJ
(2012/0248412-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS."

Sustenta o agravante, em síntese, que " *há controvérsia entre os julgados consistentes à legitimidade do MPF para a propositura de ação de improbidade administrativa que justifica a competência da "JUSTIÇA FEDERAL", a despeito de ação ajuizada contra funcionário de sociedade de economia mista a teor do enunciado 517 do STF, devido o interesse na causa da UNIÃO FEDERAL*" (fl. 1.111). Defende que o aresto paradigma julgado pela Primeira Seção (AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Min. Castro Meira) reconheceu a legitimidade ativa do órgão ministerial federal e a competência da Justiça Federal. Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão impugnada para o fim de dar provimento aos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.129.806 - RJ
(2012/0248412-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA APONTADO COMO PARADIGMA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas. Assim, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que em sede de embargos de divergência em recurso especial não é possível indicar como julgado paradigma acórdão proferido em conflito de competência, pois contraria expressamente o disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg nos EREsp 793.405/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9.5.2011; AgRg nos EREsp 860.080/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.3.2011; AgRg nos EAg 1.199.799/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 20.9.2010; AgRg nos EREsp 357.288/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.12.2007; AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe 6.11.2006; AgRg nos EREsp 442.634/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25.10.2004.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do especial. Não há dissenso jurisprudencial entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão recorrido não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

No presente caso, o apelo nobre não foi conhecido, ou seja, ao contrário do aresto paradigma, não enfrentou o mérito da controvérsia. O acórdão embargado não analisou a questão da competência para o julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrados por empregados da Petrobrás, em razão da ausência do cotejo analítico a fundamentar a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, bem como pela aplicação da Súmula 126/STJ.

Dessa forma, não pode os embargos de divergência serem admitidos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial."

Efetivamente, o agravante não apresentou nenhum argumento apto a autorizar a reforma da referida decisão, o que impõe a sua manutenção pelos próprios termos.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL - SÚMULA 315/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg nos EAg 1344266/SP, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.6.2012)

"RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência não são admitidos quando o acórdão recorrido deixa de examinar o mérito do recurso especial.

2. No caso, o exame do apelo nobre foi obstado pela incidência do enunciado sumular 7/STJ. Aplica-se, portanto, por inversão interpretativa, o enunciado da Súmula 316 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 1.184.890/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20.6.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA TÉCNICA. ACÓRDÃO PARADIGMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DESASSEMELHADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Desatendidos os requisitos previstos no art. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ quando não mencionadas "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem inadmissíveis os embargos de divergência no que se refere ao acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial.

3. Tendo o acórdão recorrido negado provimento ao recurso especial por ser inviável, na via eleita, a modificação do julgado, que se baseou no conjunto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ, não se caracteriza a divergência na hipótese de os acórdãos paradigmas terem examinado o mérito do especial, entendendo que, para a imposição cumulativa das sanções previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1187007/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 6.6.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. É inviável o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.104.244/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.5.2012)

Outrossim, no caso examinado, nos embargos de divergência em recurso especial somente foi indicado como julgado paradigma, acórdão proferido pela Primeira Seção em conflito de competência (AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Min. Castro Meira).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que em sede de embargos de divergência em recurso especial não é possível indicar como julgado paradigma acórdão proferido em conflito de competência, pois contraria expressamente o disposto nos arts. 546, I, do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis para dirimir dissídio de teses entre decisões colegiadas proferidas em sede de recurso especial.

2. Assim, somente se admite como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo de instrumento que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário em mandado de segurança, conflito de competência e ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 793.405/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9.5.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de só serem cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmam posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

2. É inadmissível a comprovação da divergência com paradigma oriundo do julgamento de conflito de competência. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 860.080/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.3.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. TEMA PACIFICADO.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de não ser admissível a comprovação da divergência com precedente oriundo do julgamento de conflito de competência, em face do que preceituam os arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno. Precedentes.

II. Tema pacificado pela Corte Especial em caso análogo, em que apresentado para a mesma finalidade acórdão em recurso ordinário em mandado de segurança (AgR-Pet n. 4.269/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.04.2007).

III. Agravo improvido."

(AgRg nos EAg 1.199.799/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 20.9.2010)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte, somente acórdãos proferidos em sede de recurso especial se mostram aptos à função de paradigma para os embargos de divergência.

2. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de premissas fáticas distintas para a análise da aplicação ou não da tese questionada.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 357.288/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE “CONFLITO DE COMPETÊNCIA” COMO DIVERGENTE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. NÃO-CABIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E DISSIDENTE NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DISSENSO NÃO-COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência no recurso especial em vista de inexistir identidade entre os acórdãos embargado e paradigma.
 2. Acórdão indicado como paradigma proferido em “conflito de competência”, a exemplo de “recurso ordinário em mandado de segurança”, não se presta à configuração da divergência, uma vez que, nos termos do art. 266 do RISTJ, apenas os julgados proferidos em “recurso especial” podem ser objeto de embargos de divergência em recurso especial.
 3. A decisão arrolada como divergente no REsp nº 817410/RS está exatamente na mesma linha do acórdão recorrido. São idênticas as situações apresentadas. Ou seja, ambos os julgados acolheram a tese de que os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da efetiva ocupação do imóvel.
 4. Não se cogita de dissídio o paradigma colacionado que não demonstra, de forma analítica, a suscitada divergência, ao contrário, apresenta tese similar ao decisorio objurgado. Inexistindo confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, impõe-se a descaminhada dos embargos.
 5. Agravo regimental não-provido."
- (AgRg nos EREsp 103.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe 6.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. PROLAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Fazendo a exegese dos arts. 496 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência.

II - O r. julgado trazido à colação restou proferido em julgamento de conflito de competência, não se prestando para caracterizar eventual dissenso.

Agravo desprovido."

(AgRg nos EREsp 442.634/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 25.10.2004)

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0248412-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.129.806 /
RJ

Números Origem: 200002010006572 200900537484 9600761299

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	DÉCIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S) LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S) ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) LEONAN CALDERARO FILHO E OUTRO(S) CARMEN LÚCIA CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S) JOÃO RICARDO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS E OUTRO(S) JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(S) IGOR VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S) VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES E OUTRO(S) MAÍRA CIRINEU ARAÚJO E OUTRO(S) ALEXANDRE YUKITO MORE E OUTRO(S) TALES DAVID MACEDO E OUTRO(S) CAROLINE FONTES REZENDE E OUTRO(S) ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS E OUTRO(S) LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA E OUTRO(S) SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	RUI BELFORD DIAS
ADVOGADO	:	NATHALIA SANTOS CORREA LIMA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS	:	CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DÉCIO ISSAO HASHIGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.